

PROJETO DE LEI Nº 2.567 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NILSON MOURÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos, para os servidores da Fundação Nacional de Saúde - FNS.

DESPACHO:

20/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2000
(DO SR. NILSON MOURÃO)



Dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos, para os servidores da Fundação Nacional de Saúde - FNS.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. É concedido passe livre em transportes coletivos locais ou interestaduais, para os servidores da Fundação Nacional de Saúde – FNS

Parágrafo Único. A concessão a que alude este artigo só se efetivará mediante a comprovação, através de ordem de serviço, da necessidade do deslocamento.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecida a absoluta necessidade que tem a Fundação Nacional de Saúde – FNS de se movimentar por todo País para promover e executar ações e serviço de saúde pública.

Apesar da importância do serviço que realiza, o sistema de transporte de que dispõe é bastante precário. Essa circunstância praticamente impede que possam os seus servidores, mormente os denominados empregados de campo, de desempenhar com eficiência e presteza as tarefas que lhe são cometidas.

Em vista dos aspectos acima apontados, e levado em conta o fato de que o custo dos transportes coletivos é bastante oneroso, o projeto pretende que seja concedido passe livre aos servidores da FNS que, no interesse do serviço, comprovem a necessidade de locomoção em determinado trecho.

Este, o projeto de lei que submetemos à elevada consideração dos eminentes membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14 de 03 de 2000


NILSON MOURÃO
DEPUTADO FEDERAL PT – AC

Lote: 80 Caixa: 111
PL N° 2567/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 14/03/00 às 17:17
Nome: Pedro
Ponto: 3 x 90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.567/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.567/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-i



Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei n.º 2.567, de 2.000

Dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos para os servidores da Fundação Nacional de Saúde – FNS

Autor: Deputado Nilson Mourão

Relator: Deputado Chico da Princesa

I.RELATÓRIO

O presente projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Nilson Mourão, pretende conceder o benefício da gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros municipal ou interestadual para os agentes da Fundação Nacional de Saúde.

Para tanto, determina que o beneficiário para fazer jus a gratuidade deverá apresentar o documento que comprove a necessidade do deslocamento.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II.VOTO

Preliminarmente, devemos recordar que a Constituição Federal outorgou a competência de legislar sobre determinadas matérias para cada membro da Federação, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.



Dentro dessa ótica, a Constituição Federal estabeleceu a competência de cada ente citado com relação a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiro. Dessa forma os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos municípios.

A única exceção a regra exposta é quando se tratar de normas que versem sobre licitação, contratos, concessão ou permissão. Neste caso, cabe somente a União editar normas que serão aplicadas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme preceituado nos Artigos 22, incisos XI e XXVII e 175 da Carta Magna, cabendo ainda a estes, editar normas complementares a respeito, atendendo as suas respectivas particularidades locais.

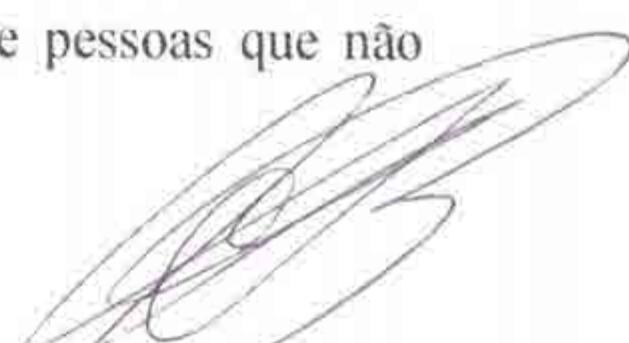
Face o raciocínio exposto, entendemos que o projeto de lei em epígrafe encontra o seu primeiro óbice, de ordem legal e constitucional, ao impor uma obrigação legal aos Municípios ferindo a autonomia dos mesmos outorgada pela Constituição Federal em organizar e prestar os seus serviços de transporte coletivo urbanos, inclusive se uma determinada categoria de usuários deve ou não fazer jus a um benefício tarifário.

Embora a preocupação do nobre autor da proposta legislativa em tela, em tentar facilitar os deslocamentos dos agentes de saúde quando em serviço, entendemos que o mérito deveria ter sido melhor analisado face aos ditames expressos na Constituição Federal e nas legislações correlatas que versam sobre o transporte público no país.

Em nosso país é comum a concessão de benefícios para determinadas classes que compõem a população, através de descontos ou isenções completas sobre o pagamento de um determinado preço ou tarifa de um serviço público, sob a alegação de se realizar a justiça social.

Esta pretensa justiça social é falsa e prejudicial, pois ao isentar uma determinada categoria de usuários em pagar a tarifa cobrada, está se penalizando, diretamente, os demais usuários pagantes do sistema de transporte público, que é formado na sua maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo.

Tal fato ocorre devido a composição da tarifa, que é o resultado do custo operacional dos serviços de transporte dividido pelo número de usuários pagantes, onde se conclui que quanto maior o número de pessoas que não





pagam tarifa no transporte coletivo, menor será o número de pagantes, e consequentemente, maior será a tarifa paga pelos demais usuários, como trabalhadores e até mesmos desempregados.

Vale lembrar ainda que a legislação que regula as concessões e permissões nos serviços públicos, mais especificamente a Lei das Concessões proíbe a concessão de novas gratuidades nos serviços públicos em geral, salvo quando ocorrer a previsão, em lei, da origem da fonte de custeio (Art. 35 da Lei n.º 9.074/95).

Possivelmente o nobre autor da proposta em tela não atentou para fato que a concessão de gratuidades nos serviços de transporte de passageiros sem a devida indicação das fontes de custeio, e sem avaliar previamente o grau de necessidade da categoria de usuários beneficiados, não será bem aceita pela população em geral, face a uma série de dificuldades que as pessoas estão enfrentando no dia-a-dia, como desemprego, aumento nos preços dos alimentos e remédios.

Assim, como justificar para a população que usa o ônibus, no seu deslocamento diário, um aumento na tarifa do transporte público, visando custear uma categoria de servidores públicos.

Se existem deficiências para que os agentes de serviço de saúde desempenhem com dignidade as suas funções, cabe a administração pública federal suprir, através de recursos financeiros para tal, e não a população brasileira através de uma aumento na tarifa do ônibus, uma vez que já contribui para esta mesma administração pública através do pagamento de inúmeros impostos.

Por oportuno, não podemos ignorar que esta Comissão já rejeitou projetos de lei que pretendiam conceder gratuidades nos sistemas de transportes públicos para diversas categorias de usuários, como os de nº 1671/91, 466-A/95, 650/95, 118/95, 1.146/95, 1.730/95 e 537/99.

Como legislador entendo que o Ministério da Saúde tem condições para solucionar o problema exposto pelo ilustre autor da proposta em suas justificativas, através da alocação de recursos financeiros para suprir as deficiências da Fundação Nacional de Saúde. Contudo, não podemos permitir que a população brasileira usuária do transporte público seja penalizada com



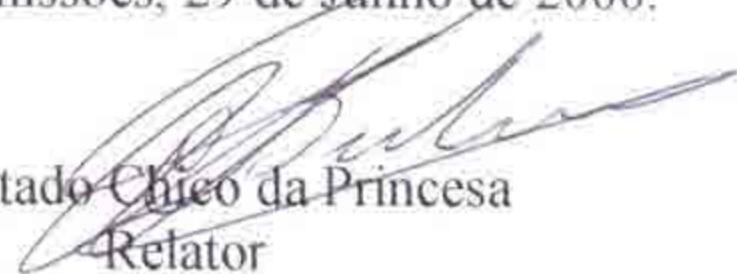
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado CHICO DA PRINCESA



um ônus, através de um aumento tarifário, que certamente não é de sua responsabilidade.

Face o exposto, entendemos que, no mérito, a proposta legislativa não reúne condições de prosperar. Assim, concluimos este parecer pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.567, de 2.000, de autoria do Deputado Nilson Mourão.

Sala de Comissões, 29 de Junho de 2000.


Deputado Chico da Princesa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.567-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.567/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duilio Pisaneschi, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildefonço Cordeiro, Damião Feliciano, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Albérico Filho, Almir Sá, Raimundo Santos, Francisco Sousa, Eujálio Simões e Edinho Araújo – titulares, e Alceste Almeida, Carlos Dunga, Márcio Matos e Olímpio Pires - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

Deputado BARBOSA NETO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.567-A, DE 2000**
(DO SR. NILSON MOURÃO)

Dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos, para os servidores da Fundação Nacional de Saúde - FNS; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: Dep. CHICO DA PRINCESA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.567-A, DE 2000
(DO SR. NILSON MOURÃO)

Dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos, para os servidores da Fundação Nacional de Saúde - FNS.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



Publique-se.

Em 19/9/2000

Presidente

Of. P-116/00

Brasília, 23 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou o Projeto de Lei nº 2.567/00** – do Sr. Nilson Mourão – que “dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos para os servidores da Fundação Nacional de Saúde - FNS”.

Atenciosamente,

Deputado BARBOSA NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 111
PL N° 2567/2000

13

001
15/5/00

3013/00
100
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.567-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.567-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



Câmara dos Deputados



REQ 402/2003

Autor: Nilson Mourão

Data da 13/03/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de

Apreciação:

Despacho:

DEFIRO, nos termos do art 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 382/99, 604/99, 735/99, 950/99, 1381/99, 2566/00, 2567/00, 3195/00, 4440/01, 5158/01, 5310/01, 5432/01, 5433/01, 5889/01 e 5976/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 3714/00, 4374/01, 5338/01 e 5768/01, por não se encontrarem arquivados, dos PLs 176/99, 1762/99 e 5157/01, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 668/99, 734/99 e 5468/01, em virtude de estas proposições já haverem sido desarquivadas. Oficie-se e, apos, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 01 /04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

402/03

**REQUERIMENTO
(Do Sr. NILSON MOURÃO)**

Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único , do Regimento interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.^a o desarquivamento dos projetos de lei , a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- | | |
|-------------------|-------------------|
| PL nº 382/1999 ✓ | PL nº 4374/2001 |
| PL nº 604/1999 ✓ | PL nº 4440/2001 ✓ |
| PL nº 668/1999 | PL nº 5157/2001 |
| PL nº 734/1999 | PL nº 5158/2001 ✓ |
| PL nº 735/1999 ✓ | PL nº 5310/2001 ✓ |
| PL nº 950/1999 ✓ | PL nº 5338/2001 |
| PL nº 1381/1999 ✓ | PL nº 5432/2001 ✓ |
| PL nº 176/1999 | PL nº 5433/2001 ✓ |
| PL nº 1762/1999 | PL nº 5468/2001 |
| PL nº 2566/2000 ✓ | PL nº 5976/2001 ✓ |
| PL nº 2567/2000 ✓ | PL nº 5768/2001 |
| PL nº 3195/2000 ✓ | PL nº 5889/2001 ✓ |
| PL nº 3714/2000 | |

Sala das Sessões , em 13 de março de 2003.

Deputado NILSON MOURÃO PT/AC



4AC7F62919

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI N.º 2.567, DE 2000**

Dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos, para os servidores da Fundação Nacional de Saúde – FNS.

Autor: Deputado Nilson Mourão

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer tem como propósito atribuir aos servidores da Fundação Nacional de Saúde – FNS, o direito a passe livre “em transportes coletivos locais ou interestaduais” (art. 1º, *caput*, do projeto). Para essa finalidade, exige que o direito somente seja implementado “mediante a comprovação, através de ordem de serviço, da necessidade de deslocamento”.

Para justificar a apresentação da proposta, o ilustre autor usa como primeiro argumento a precariedade do sistema de transporte posto a serviço da categoria contemplada no projeto, afirmando que esse fato impede seus integrantes de desempenhar com a devida produtividade as tarefas a seu cargo. Em seguida, sustenta em favor de sua iniciativa o elevado custo dos transportes coletivos.

A matéria provém da douta Comissão de Viação e Transportes, na qual recebeu parecer contrário do eminentíssimo relator junto àquele colegiado, o nobre Deputado Chico da Princesa. Em favor do voto contrário ao projeto, o ilustre colega enumera restrições constitucionais à tramitação da



48D08CFE11



matéria e sustenta que a concessão de gratuidade aos servidores da FNS acarretaria em custo adicional a ser cobrado dos demais usuários do serviço de transporte coletivo.

II - VOTO DO RELATOR

O ressarcimento de despesas inerentes ao deslocamento do servidor decorrente do exercício de atribuições de cargos públicos é matéria que já dispõe de solução legislativa no âmbito da União. O Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) permite que seja estabelecida vantagem com esse objetivo, por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 60 daquele diploma, adiante transscrito.

"Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços extenos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento."

Em razão dessa norma, o foro adequado para que se reivindique o direito previsto no projeto sob análise escapa ao âmbito do Congresso Nacional e se situa na esfera de decisão do Presidente da República, a quem o Poder Legislativo já atribuiu competência para resolver o assunto.

Assim, vota-se pela rejeição integral do projeto sob parecer.

Sala da Comissão, em 29 de 10 de 2003.

Deputado Leonardo Picciani
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.567-A, DE 2000

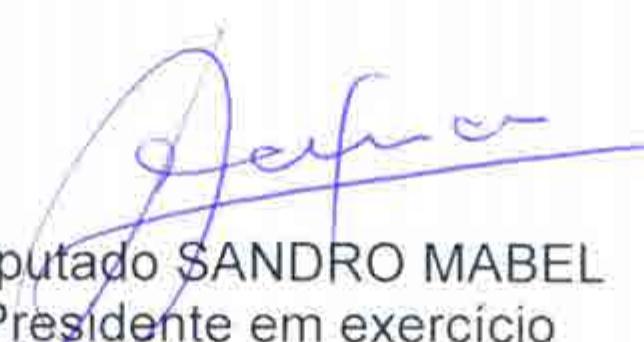
III - PARECER DA COMISSÃO

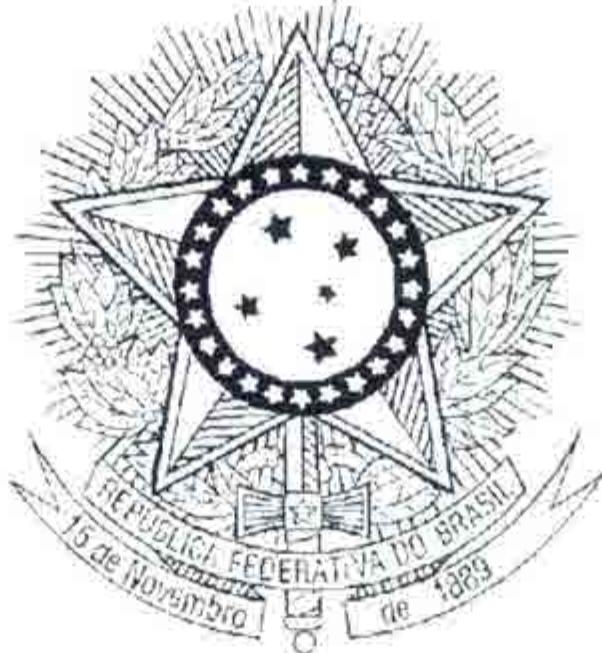
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.567-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.


Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.567-B, DE 2000 (Do Sr. Nilson Mourão)

Dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos, para os servidores da Fundação Nacional de Saúde - FNS; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão